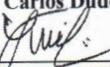




**CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM
REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO
12/05/2021**

Luis Carlos Dudé

PRESIDENTE

**PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL; PROJETO DE LEI Nº 19/2021 DE
AUTORIA DO VEREADOR GILVAN
NUNES PEREIRA (DINHO DOS
CAMPINHOS) – QUE DENOMINA DE RUA
MARIA DA GLÓRIA A RUA NO FUNDO
DA ESCOLA MUNICIPAL ZÉLIA
SALDANHA NO BAIRRO SIMÃO EM
VITÓRIA DA CONQUISTA.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 19/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Gilvan Nunes Pereira (Dinho dos Campinhos), que denomina de Rua Maria da Glória a rua no fundo da Escola Municipal Zélia Saldanha, no bairro Simão em vitória da conquista.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
(...”)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
(...”)



A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

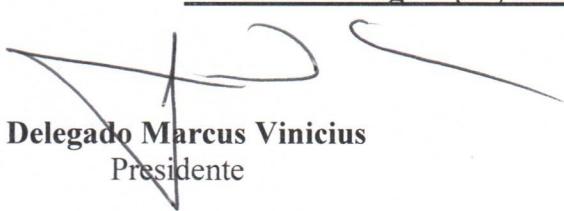
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 19/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 19/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de abril de 2021

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF


Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Ivan Cordeiro da Silva Filho
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões